



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 63-80.2013.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

**Interessado:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 140.435,37; b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.36-42). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 67-75 e 78-244).

Em relatório conclusivo (fls.247-252), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou parecer às fls. 257/267, opinando pela desaprovação das contas, pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 140.435,37; pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.

Após, juntou-se aos autos a defesa oferecida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (fls.296-304), requerendo preliminarmente a exclusão dos dirigentes partidários como parte no feito, com apresentação de documentos em anexo.

O eminente Relator acolheu a irresignação dos dirigentes, mantendo apenas a agremiação partidária como parte no feito (fls. 348-349).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seguida, o partido apresentou alegações finais (fls. 354-364), no qual reitera manifestações anteriores, arguindo que as irregularidades apontadas não ultrapassam 3,76% do total da receita, o que as incluiria nos chamados erros formais e materiais. No mérito, sustenta restar demonstrado o equívoco de aplicar-se resoluções de forma retroativa. Alega a impossibilidade de cumprir a sanção imposta pela não aplicação de 5% dos recursos do Fundo Partidário nos exercícios de 2011 e 2012, em políticas voltadas para mulheres, em razão de o partido ter os repasses do Fundo Partidário cessados a partir de março de 2012, conforme certidão (fl. 338), o que o impediria de proceder os descontos devidos. Em relação ao recebimento de doações partidárias oriundas de servidores com cargos de chefia ou autoridade, o partido sustenta que tal irregularidade não se aplica às contribuições de filiados ocupantes do cargo de “Chefe de Gabinete” na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, por se tratarem de cargos de assessoramento, sem ingerência na administração pública.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos das procurações juntadas às fls.279/280 e 287.

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação a aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

O dispositivo do art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 aponta para a citação do partido e de seus responsáveis:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário **e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifei)

No julgamento das contas partidárias, as normas do direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro e não retroagem em relação ao mérito. No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação.

Como a responsabilização dos dirigentes do partido e comitês já era prevista no art. 34, II, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995), o art. 38 estava sendo aplicado aos feitos pendentes de julgamento, sendo determinada a citação do tesoureiro e do presidente à época da apresentação das contas, entendendo-se como norma processual.

No acórdão da PC 64-65, Exercício 2012 – PDT, foi determinada a exclusão dos dirigentes do feito e a manutenção apenas da agremiação partidária como parte. A decisão teve três fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";

b) o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que, na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo, idêntica situação observada nos precedentes do TSE utilizados como paradigma no voto condutor.

No caso em tela, referente ao exercício de 2012, ainda em tramitação, foram citados a agremiação partidária, o presidente do partido, Ibsen Vals Pinheiro e o tesoureiro, Bomfilho Seben. O feito já se encontra suficientemente instruído, com a juntada do Parecer Conclusivo (fls. 276-282). O eminente relator entendeu com base em casos análogos do TSE, por manter apenas o partido como parte, excluindo os dirigentes.

Dessa forma, como no presente feito, quando da publicação da Resolução TSE 23.432/14, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, a prestação de contas deve ser dirigida somente ao partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.1 Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.247-252, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 3.733.116,43. Desse total, R\$ 3.509.599,22 ingressaram na conta destinada a recursos de Outra Natureza. O total de R\$ 223.517,21 ingressou na conta destinada a recursos do Fundo Partidário. Do total da receita o partido possui R\$ 1.350.000,00 em créditos a receber provenientes de venda de imobilizado.

Evidenciam-se gastos no total de R\$ 2.533,711,26, dos quais R\$ 2.189.028,28 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 344.682,98 com recursos do Fundo Partidário.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.36-42). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

A controvérsia quanto aos itens apontados como irregulares foi examinada no parecer de fls. 257/267, in verbis:

**a) Da não comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido não apresentou documentação referente à comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2012, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Segue trecho do relatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A) Do item 2.5 acerca da aplicação mínima de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, temos as seguintes considerações:

Não houve comprovação, por meio de documentação no exercício de 2012 acerca da aplicação mínima de 5% (cinco por cento);

No exercício de 2011 a agremiação igualmente não comprovou a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) e em consequência deveria crescer ao exercício em exame o percentual de 2,5%;

A agremiação justifica (fl. 72) que o órgão de direção Nacional passou a ser responsável estatutariamente por esta aplicação, no entanto, observa-se que a data inicial desta responsabilidade é 02 março de 2013. Conforme o Estatuto do Partido Do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB:

Art. 107. Aos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos

Políticos (Fundo Partidário), recebidos pela comissão Executiva Nacional, será dada a seguinte destinação:

(...)

IV — 5% (cinco por cento) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

*(Convenção Nacional Ordinária, Brasília, 02 de março de 2013.)*

Diante do exposto, vejamos: Para cumprir o estabelecido no § 5º (acréscimo de 2,5%) e no inciso V, caput, (5%), do artigo 44, da Lei 9.096/95, a direção estadual do PMDB-RS, deverá realizar despesas voltadas para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em um percentual total de 7,5% do montante de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2011 e 7,5% do montante de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2012 conforme tabela abaixo:

| Fundo Partidário Recebido | Ano  | Percentual de 5% | Percentual de 2,5% | Valor que deveria ser aplicado |
|---------------------------|------|------------------|--------------------|--------------------------------|
| R\$ 1.207.124,14          | 2011 | R\$ 60.356,20    | R\$ 30.178,10      | R\$ 90.534,30                  |
| R\$ 223.517,21            | 2012 | R\$ 11.175,86    | R\$ 5.587,93       | R\$ 16.763,79                  |
| Total                     |      |                  |                    | R\$ 107.298,09                 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, para cumprir o disposto no art. 44, inc. V, § 5º da Lei n. 9.096/95, apurou-se o montante de **R\$ 107.298,09** o qual deverá ser aplicado pela agremiação, quando do recebimento de cotas do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Destaca-se que o Diretório Estadual Do Partido Do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com circunscrição nesse Estado do Rio Grande do Sul, obteve decisões de suspensão do Fundo Partidário referente aos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 respectivamente nos períodos 02-06-2008 a 02-06-2009; 06-08-2012 a 06-08-2013; 14-03-2012 a 14-03-2013 e 04-11-2013 a 04-11-2014.

Neste passo, cabe ressaltar que o Acórdão de 03-07-2014, processo PC 7798.2012.6.21.0000, Exercício 2011 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, assim determinou:

Portanto, deverá o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) — DIRETÓRIO ESTADUAL, no exercício subsequente ao ora examinado, comprovar a aplicação dos 7,5% (5% + 2,5%) dos seus recursos originados do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, sem prejuízo dos 5% ordinariamente previstos para o ano de 2012.

Da mesma forma, além de não comprovar a aplicação percentual mínima dos recursos do Fundo Partidário nos referidos programas em 2012, o partido ainda deixou de aplicar um adicional de 2,5% dos mesmos recursos por haver descumprido igual determinação no exercício precedente (2011), contrariando os critérios estabelecidos no art. 44, inc. "V", § 5º da Lei n. 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante destas falhas, cabe ressaltar que a Direção Regional do partido justificou a não apresentação da documentação solicitada (fl. 72), em razão de que o comando nacional da sigla seria o responsável pela aplicação destes recursos, através da retenção dos valores correspondentes aos percentuais mínimos previstos, que não seriam mais destinados aos Diretórios Regionais, ficando sob a responsabilidade do Diretório Nacional. Acrescentou que tal determinação foi fruto de deliberação que alterou o estatuto do partido, em **março de 2013**.

Tal justificativa, contudo, não contempla os períodos de 2011 e 2012, em cujos exercícios o partido deixou de cumprir as determinações previstas em lei, nem exime a responsabilidade da Direção Regional do PMDB.

Portanto, a agremiação deverá aplicar o percentual de 5%, acrescido de 2,5% (7,5%) do total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2012 (R\$ 223.517,21), que correspondem a R\$ 16.763,79. Em relação ao exercício de 2011, o partido deverá aplicar o mesmo índice de 7,5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário em 2011 (R\$ 1.207.124,14), que representam R\$ 90.534,30. Assim, o montante de R\$ 107.298,09, referente aos exercícios de 2011 e 2012, deverá ser empregado pelo partido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a partir do recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A destinação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário deve ocorrer dentro dos mais estritos parâmetros legais. Neste sentido, a irregularidade praticada pelo partido é grave, ensejando a devolução de tais valores ao referido fundo. Nesse sentido segue o entendimento do TRE/SC:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.

(...)

**- NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - INCISO V DO § 5º DO ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995 - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA NORMA QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 2,5% AO PERCENTUAL MÍNIMO ANUAL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE PARA ESSA FINALIDADE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO PERCENTUAL DE 5% INDEVIDAMENTE APLICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO - PRECEDENTE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA "CAIXA" - DISPÊNDIO DE RECURSOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DIVERGÊNCIA RELATIVA AOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPROPRIEDADES QUE, SOMADAS, INFIRMAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A AFERIÇÃO DA TOTALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - GASTOS TIDOS COMO IRREGULARES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

**"A não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário, de forma clara e inequívoca, enseja a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional" [TRE-DF. Acórdão n. 5574, de 20.11.2013, Rel. Juiz Josaphá Francisco dos Santos] [Acórdão n. 30.209, de 14.10.2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].**

**"Destarte, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, impõe-se ao partido a devolução ao erário dos recursos públicos aplicados e não comprovados nos autos, assim como daqueles que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" [TRESC. Acórdão n. 29.335, de 25.6.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].**

- FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E ENSEJAM SUA DESAPROVAÇÃO. - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - PRECEDENTES - PRAZO DE SEIS MESES.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 6333, Acórdão nº 30468 de 16/03/2015, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 41, Data 24/03/2015, Página 3 e 4 )

Considerando o uso indevido de verbas do erário, deve ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.

**b) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

**B)** Em resposta ao item 2.14, o Partido apresenta relação das contribuições informando nome, cargo e órgão de vínculo (fls. 156/216). Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se os ofícios<sup>1</sup> para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se *que: 'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral'* O montante apurado foi de R\$ 33.137,28 listado na tabela à fl. 253. Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

---

1 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SCI 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

---

2 Voto Proc. RE1000005-25 - Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria da Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 253 dos autos, perfazendo um total de R\$.33.137,28.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*.

Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.  
(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

O partido contestou as irregularidades apontadas, reiterando argumentos anteriores, no sentido da impossibilidade de cumprimento da determinação de aplicação de percentuais mínimos dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres e de que as doações recebidas de servidores do legislativo não são de fonte vedada.

Em relação ao item a) *“não comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”*, o Parecer Conclusivo (fl. 249) elaborado pela unidade técnica do TRE apontou que o partido recebeu recursos do Fundo Partidário em 2011 (R\$ 1.207.124,14) e 2012 (R\$ 223.517,21) e não aplicou o percentual mínimo exigido na promoção da participação feminina na política.

Em suas alegação finais (354-364), o partido sustenta, em síntese, que foi impedido de cumprir o dispositivo legal devido a suspensão de recebimento do Fundo. Alega que “teve os repasses do Fundo Partidário cortados a partir de março de 2012, certidão na fl. 338 dos autos, o que por si só já o impedia de proceder os descontos relativos a este ano base, pois o dispositivo legal fala em aplicação de parcela do fundo, portanto não existindo o principal, impossível o acessório”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esta Procuradoria Regional Eleitoral analisou os autos e a documentação apresentada pelo partido através de sua seção de peritos, que elaborou a **INFORMAÇÃO – PERITOS/ECONOMIA** (anexo):

“Em Relatório para Expedição de Diligências (fls. 36-42 - PC), no item 2.5, e no Parecer Conclusivo (fls. 247-253 - PC), no item A, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE aponta que houve descumprimento da legislação no que tange a aplicação de recursos de cotas do Fundo Partidário para aplicação em programas de promoção e difusão da participação política de mulheres nos exercícios de 2011 e 2012. O partido alegou: que não seria de sua responsabilidade tal aplicação; que teve cortados os repasses do Fundo Partidário a partir de março de 2012 (fls. 22, 72, 297-300, 355-359 – PC).

**O recebimento de recursos provenientes de cotas do Fundo Partidário em 2012 no montante de R\$ 223.517,21 (parcelas de R\$109.712,85 em fevereiro e de R\$113.804,36 em março), ocorrendo no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 20, 87 - PC) e em manifestação (fls. 32-33 – PC). O recebimento das duas cotas do Fundo Partidário em 2012. Da mesma forma, também está demonstrado no Livro Razão N° 9 anexo à Prestação de Contas: na conta 1.1.1.01.02.01.01- 0001 – Fundo Partidário, com dois lançamentos a débito da conta 4.1.1.01.01.01.01-00659 – Contas Recebidas em Recursos Financeiros (fls. 5, 7 – Razão).**

**O Balanço Patrimonial da prestação de contas de 2012 aponta saldo inicial de R\$121.170,83 na conta bancária do Fundo Partidário (fls. 14 – PC). O Livro Razão também registra saldo anterior do final de exercício de 2011 de R\$121.170,83 (fls. 5 – Razão). O Balanço Patrimonial (cópia) da prestação de contas de 2011 registra saldo final de R\$121.170,83 na conta bancária do Fundo Partidário (fls. 60 – PC). Isso indica que o partido recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício de 2011.”**

Com efeito, a documentação juntada aos autos comprova que o partido recebeu recursos do Fundo nos exercícios de 2011 e 2012 e deixou de aportar o percentual mínimo exigido pela legislação no referidos programas. Assim não prospera a irresignação do partido neste ponto específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao item b) “Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública”, tem-se que referente ao conceito de autoridade definido pela legislação, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar sobre o ponto, que a definição de autoridade versada na referida resolução diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, demissíveis *ad nutum*, aí incluso, chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares, no setor público. A legislação não faz distinção entre poderes, abrangendo o poder público de forma geral. O cargo de chefe de gabinete se enquadra nesta categoria, por seu ocupante exercer a coordenação e chefia administrativa de gabinete, no âmbito do legislativo, não se tratando de mera função de assessoramento como sustenta o partido.

Aliás, a jurisprudência já examinou questões semelhantes, referente à definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais:

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades. No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2 )

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE. DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESSCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. "Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso]. - DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8 )

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Assim, não havendo alteração nas irregularidades apontadas na prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, no que pertine a devolução dos valores e a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, ratifico as conclusões do parecer de fls. 257/267:

**Portanto, diante dos itens “A”, “B” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 140.435,37 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, o valor de R\$ 107.298,09, referente ao item “A”, representa 2,87% do total da receita (R\$ 3.733.116,43). O Relatório Conclusivo apontou que o item “A” configura irregularidade de não aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário. O uso irregular de verba pública com destinação distinta da previsão legal enseja a devolução de R\$ 107.298,09 ao Fundo Partidário. Quanto ao item “B”, o valor de R\$ 33.137,28 representa 0,88% do total da receita (R\$ 3.733.116,43). O Relatório Conclusivo apontou que o item “B” configura recursos de fonte vedada, advinda de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, e enseja, portanto, a devolução do montante de R\$ 33.137,28 ao Fundo Partidário.**

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

## **II.II Da devolução de valores**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação ao ponto “A”, como já referido acima, relativo ao montante de R\$ 107.298,09, tratam-se de recursos oriundos do Fundo Partidário, cuja destinação contraria a disposição do art. 44, inc. “V”, § 50 da Lei n. 9.096/95. A utilização de recursos públicos deve ocorrer dentro dos mais estritos parâmetros legais. Dessa forma, o desvio de finalidade no uso de parcela do Fundo, é irregularidade grave, que enseja a sua devolução.

Portanto, o partido deverá restituir ao Fundo Partidário os valores utilizados indevidamente.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE/SC:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(...)

**CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO VALOR CUJA APLICAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. ACRÉSCIMO, NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DO PERCENTUAL PROPORCIONAL AO QUE DEIXOU DE SER APLICADO NESSE PROGRAMA.**

**A não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres não enseja a desaprovação das contas, mas impõe ao partido a devolução ao referido fundo dos recursos públicos que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei, além da aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do acréscimo do percentual de 2,5% aos valores destinados a esse programa.**

**Se o partido investe no programa valor menor do que o estipulado na legislação, deve devolver ao Fundo Partidário o montante que não foi comprovadamente utilizado para esse fim, e a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 deve ser a ele aplicada de forma proporcional e razoável, como preconiza o art. 37, § 3º, do mesmo diploma legal.**

(PRESTACAO DE CONTAS nº 8205, Acórdão nº 30212 de 15/10/2014, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 20/10/2014, Página 7 ) (grifado)

Logo, deve ser repassado o montante de R\$ 107.298,09 ao Fundo Partidário.

Quanto ao ponto "B", como relatado, em relação ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 33.137,28, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2 )

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2013. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Provimto negado.**

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02 )(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o montante de R\$ 33.137,28 ao Fundo Partidário.

### **II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes vedadas (R\$ 33.137,28) e fontes irregulares de receita (R\$ 107.298,09) somam R\$ 140.435,37. Este valor é percentualmente pequeno em relação à receita total (R\$ 3.733.116,43), atingindo o montante de 3,76%, se mostrando contudo, elevado em valores absolutos.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apontadas pela SCI, quais sejam a) não comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; b) recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a existência de recursos oriundos de fonte vedada e o uso irregular de recursos públicos do Fundo Partidário, devendo ser sancionados com severidade pela justiça eleitoral. Aliada a outras irregularidades, a sanção expressiva se torna ainda mais pertinente. Nessa perspectiva:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 290-02/PA Relator: Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.** 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2015.

Entendemos que a sanção de suspensão de cotas não deve corresponder ao valor exato das irregularidades constatadas, mas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sim, deve observar, além do valor dos recursos envolvidos, a gravidade das inadequações verificadas, na esteira do que entende o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte a quo constatou a existência de irregularidades graves que não foram infirmadas em sua totalidade e que são suficientes para fundamentar a conclusão da Corte Regional pela desaprovação das contas. Tem incidência a Súmula 182 do STJ.

2. A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e **a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65977, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 06/11/2014, Página 88 )

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:  
(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

...

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo. No caso da não aplicação de percentuais mínimos em programas de difusão de participação política das mulheres, o uso indevido de recursos do Fundo Partidário, para finalidade diversa da prevista impõe o mesmo entendimento, já que tais valores são advindos de recursos públicos, cuja malversação pode implicar, até mesmo em crime de improbidade administrativa.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2 )

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas. Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, este, andou recentemente modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, na incidência sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso nesta prestação tem relevância jurídica e finalidade eleitoral e tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral.

Como acima referido, no acórdão do Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SP, restou assentado que: “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pelo:

**a)** repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 140.435,37 (referente aos pontos A e B do Parecer Conclusivo);

**b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses;

Porto Alegre, 16 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\qjpbhs696059up3gnmlv\_2014\_66210727\_150716230100.odt